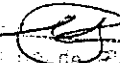




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 29/6/99


Presidente

RECURSO Nº

REC 010/99

Protocolo Legislativo para registro e, em
viés, à Assessoria de Planejamento e Distri-
ção para inclusão em Ordem do Dia:

30/06/99.



Assessoria de Planejamento e
Distribuição
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça que rejeitou o
Projeto de Lei nº 205, de 1999, que
“institui o ‘Dia do Panificador’ no
calendário comemorativo do Distrito
Federal”.

REC 010/99
3:28

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

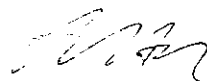
Com base no que dispõe o parágrafo único do Art. 30 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresento este Recurso ao Plenário desta casa, contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 205/99, que “institui o ‘Dia do Panificador’ no calendário comemorativo do Distrito Federal”.

RAZÕES DO RECURSO

O Projeto de Lei em comento ao ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer contrário do relator, Deputado Wilson Lima, sob as seguintes alegações:

“Segundo dispõe o art. 28 do Decreto 15.059, de 24 de setembro de 1993, define competências ao Departamento de Captação e Geração de Eventos da Secretaria de Turismo, estabelecendo como uma de suas funções “*propor a elaboração do Calendário Turístico e de Eventos do Distrito Federal*” (inciso VI). Que se trata de matéria de competência da Secretaria de Turismo, contrariando o art. 53 e art. 71, § 1º, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe da independência dos poderes e de atribuições privativas do Governador.

Ocorre, entretanto, que o nobre Deputado Relator equivocou-se ao dizer no seu relatório que é competência exclusiva do governador a inclusão de dias festivos no calendário turístico do Distrito Federal. Não é isso que dizem os dispositivos supramencionados e que basearam o relatório que conclui pela inadmissibilidade da proposição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

A inclusão de dias no calendário turístico e matéria de competência concorrente, ou seja, de competência dos Poderes Executivo e Legislativo. Digase, a bem da verdade, que os projetos correlatos a este vêm sendo aprovados por esta Casa de Leis e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo local. Só para argumentar, o Projeto de Lei nº 1.034/95, de minha autoria, incluiu no calendário comemorativo o "Dia do Militar Pioneiro de Brasília". Referido Projeto foi aprovado em todas as Comissões e em 1º e 2º turnos, sendo sancionado pelo ex-governador, transformando-se na Lei nº 1.829/98. Os exemplos nesse sentido são muitos, dispensando-se outras citações.

Ora, se não existe norma expressa na Lei Orgânica do Distrito Federal que vede, de forma clara e inequívoca, sem interpretações extensivas ou analogia, que a iniciativa da proposição em questão é exclusiva, privativa do Poder Executivo, forçoso é reconhecer que o Projeto em apreço é lícito, não açambarca competência, como equivocadamente disse o nobre relator, portanto, trata-se de proposição legal, regimental. Toda proposição cuja matéria seja idêntica a ora questionada, é legal, é admissível, não podendo esta Câmara querer inovar, só por inovar, considerando-as inadmissíveis. Ademais, o Direito Consuetudinário firmou-se em procedimentos tais, que, a não ser por expressa legislação em contrário, de hierarquia superior, nada poderá sustar a tramitação da proposição em comento, a não ser por ato voluntário de seu autor.

Isto posto, rogo aos nobres Pares que aprovem o presente RECURSO, reformando assim a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, recuperando-se o caminho da justiça e do bom senso, que devem imperar nesta Casa.

Sala das Comissões, em de junho de 1999.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital